



Súmula n. 247

SÚMULA N. 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Referência:

CPC, art. 1.102a.

Precedentes:

REsp	146.511-MG	(4ª T, 23.11.1998 – DJ 12.04.1999)
REsp	178.373-MG	(3ª T, 16.12.1999 – DJ 20.03.2000)
REsp	188.375-MG	(3ª T, 16.08.1999 – DJ 18.10.1999)
REsp	218.459-RS	(4ª T, 19.08.1999 – DJ 20.09.1999)
REsp	234.563-RS	(4ª T, 08.02.2000 – DJ 27.03.2000)

Segunda Seção, em 23.05.2001

DJ 05.06.2001, p. 132

RECURSO ESPECIAL N. 146.511-MG (97.0061305-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Banco Banorte S.A.

Recorrido(s): Cesar Finotti Neto

Advogado(s): Jose Edson Natario Alfaix e outros e Roberto Matos de Brito e outros

EMENTA

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade do remédio eleito. Ausência de interesse do autor por dispor ele da execução. Preliminar afastada.

- Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória.

Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Cuida-se de ação monitória proposta pelo “Banco Banorte S.A.” contra Cesar Finotti Neto, visando ao recebimento da importância de R\$ 13.228,04 (treze mil duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), correspondente ao saldo devedor apurado em conta-corrente advinda de “Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Chequepag”.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu e converteu o mandado inicial de pagamento em título executivo judicial. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu provimento ao apelo do réu para julgar extinto o processo, sem conhecimento do mérito, por ausência de interesse processual. Eis a ementa do acórdão:

Processo Civil. Ação monitória. Prova escrita. Título executivo extrajudicial. Inexistência de interesse processual para ajuizar ação monitória.

I - A ação monitória possui como requisito essencial o documento escrito. Se este já possui a eficácia de título executivo, não é possível o procedimento monitório, carecendo o autor de interesse processual.

II - O contrato de abertura de crédito assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de movimentação da conta e da planilha de débito é título executivo líquido, certo e exigível, perfeitamente adequado aos requisitos constantes no art. 585, II, do CPC.

III - Recurso a que se dá provimento. (fl. 89).

Inconformada, a instituição financeira manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 3º, 1.102a e 585, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte. Sustentou, em síntese, que, diante da divergência jurisprudencial acerca da caracterização do contrato de cheque especial como título, optou pela ação monitória.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - 1. Ao contrário do que assevera o recorrido, satisfaz-se no caso o requisito do prequestionamento, pois

a questão jurídica alusiva à falta de interesse processual constitui o cerne da controvérsia dirimida pelo v. acórdão.

2. Inegável o interesse do autor em propor a ação monitória.

Respeitável corrente jurisprudencial recusa ao contrato de abertura de crédito a categoria de título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado do extrato de movimentação da conta-corrente. A divergência manifestou-se até mesmo no seio deste Tribunal, conforme deixam patente os diversos arestos trazidos à colação no REsp interposto.

Nessas condições, era permitido à instituição financeira recorrente optar pela ação monitória para não correr o risco de deparar-se com a construção pretoriana que nega àquele contrato a qualidade de título executivo extrajudicial. Ao depois, sabe-se que nem sempre o banco está em condições de apresentar um completo demonstrativo contábil, de modo a evidenciar de modo cabal e pleno a evolução do débito exigido. Continua presente aí o risco de ver indeferido o processo de execução.

Prematuro, portanto, afirmar-se não possuir o autor da ação monitória o interesse processual nessas hipóteses. Tal como tive oportunidade de observar na apreciação do Agravo de Instrumento n. 189.016-GO, não se pode obrigar o credor a utilizar a execução quando ele próprio tem dúvidas acerca da liquidez e certeza da dívida.

A ação monitória aí constitui o procedimento adequado para o resguardo de seus interesses, como ocorre, aliás, na espécie em exame.

Considero que o acórdão recorrido, desatendendo aos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade das formas, vulnerou os arts. 3º e 1.102a do Código de Processo Civil. Apenas não vejo aperfeiçoado o dissídio de julgados, uma vez que os arestos paradigmas dizem respeito à idoneidade do contrato de abertura de crédito para arrimar a execução e não propriamente com a tese esposada pelo acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **a** do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a extinção do processo, o Eg. Tribunal aprecie as demais questões, como for de direito.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 178.373-MG (98.0044285-5)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge

Advogado: Carlos Peixoto de Mello e outros

Recorrido: João Mesquita Piedade Júnior

Advogado: José Carlos de Carvalho Paiva

EMENTA

Processual Civil. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Viabilidade do procedimento.

I - Constituindo-se o contrato de abertura de crédito em conta-corrente um documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito sem possuir, contudo, eficácia executiva, mostra-se adequado a instruir a ação monitória.

II - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 20.03.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: *Banco do Estado de Minas Gerais S/A* propôs ação monitória em face de *João Mesquita Piedade Júnior* com base em contrato de abertura de crédito em conta-corrente - *Supercheque*. Apresentados embargos ao mandado monitório (*fls. 24-29*), a r. sentença monocrática julgou-os parcialmente procedentes (*fls. 61-65*), contra o que se insurgiram ambas as partes, com as razões de *fls. 67-69 e 71-75*.

A Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por maioria de votos, acolheu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo (*fls. 100-103*).

Opostos os competentes embargos infringentes (*fls. 105-108*), foram rejeitados (*fls. 118-126*), ao entendimento de que a ação monitória não seria meio hábil para cobrança da dívida - representada por um contrato de abertura de crédito - por não haver reconhecimento, pelo devedor, do valor cobrado.

Inconformado, o Banco-autor interpôs Recurso Especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao *artigo 1.102a*, do CPC.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido (*fls. 141-142*) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O inconformismo, que diz respeito ao cabimento ou não do procedimento monitório fundado em contrato de abertura de crédito (cheque especial), merece prosperar, pois há interesse do autor em valer-se de tal procedimento.

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no REsp n. 108.259-RS, DJ de 20.09.1999*, uniformizou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

Sendo, portanto, o contrato em questão um documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito sem possuir,

contudo, eficácia executiva, mostra-se adequado a instruir a ação monitória, na qual abre-se a possibilidade do contraditório, pelo manejo dos embargos.

Hipótese semelhante foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte, quando do julgamento do *REsp n. 146.511-MG*, relator Sr. Min. *Barros Monteiro*, DJ de 12.04.1999, cuja ementa está assim redigida:

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade do remédio eleito. Ausência de interesse do autor por dispor ele da execução. Preliminar afastada.

- Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória.

- Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassar a decisão recorrida devendo o processo prosseguir como de direito.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 188.375-MG (98.67828-0) (6.896)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa
Advogados: Osmando Almeida e outros
Recorrida: Dacar Veículos Ltda.
Advogados: Jorge Moisés Júnior e outros

EMENTA

Ação monitória. Documento hábil. Demonstrativo de débito em contrato de abertura de conta corrente.

1. Afirmando o acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação.

2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 18.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Ação monitória. Ficha proposta de abertura de conta de depósito. Extratos de conta corrente. Documentos que não configuram prova escrita da dívida.

A existência do documento escrito que não possua eficácia de título executivo possibilita o manejo da ação monitória, desde que permita a identificação da dívida, revelando a obrigação reconhecida pelo devedor.

A ficha proposta de abertura de conta de depósito e os extratos de conta corrente, por desacompanhados da contratação dos encargos que recaem sobre o débito, não autorizam que se enquadrem no conceito da prova escrita da dívida líquida e certa.

De ofício, extingue-se o processo. (fl. 81).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 130 e 131 do Código Comercial e 1.102a do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O termo “*ficha*”, utilizado pelo acórdão recorrido, é denominação específica

da linguagem bancária que caracteriza “*o próprio contrato*” (fl. 93). Contém, ela, todos elementos necessários a um contrato de conta corrente, ou seja, neste documento “estão previstos o fornecimento de talonário, condições de sustação de pagamento, paralisação da conta, valores das tarifas, emissão de cheques sem fundos, sistema de comunicação mútua, microfilmagem dos cheques pagos, obediência ao ‘Regulamento das Operações’, previsto pelo Banco Central do Brasil” (fl. 93), enfim, nada lhe falta que pudesse descaracterizá-la como um verdadeiro contrato. Além disso, o contrato bancário, pela sua simplicidade, é diferente dos contratos em geral, o que não chega a prejudicar a certeza e liquidez dos seus assentamentos, mesmo porque, afirma, “não há de ser a nomenclatura, propriamente, que induz à certeza do contrato, mas sim a substância do seu ato volitivo” (fl. 93). A ficha de abertura de depósito (fl. 07) é sem dúvida um contrato de conta corrente, prova escrita, portanto, e, como tal, presta-se aos fins colimados, ou seja, servir de fundamento à ação monitória proposta.

Contra-arrazoado (fls. 102 a 104), foi o recurso especial admitido (fls. 107 a 110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O banco recorrente ajuizou ação monitória para cobrar saldo devedor de contrato de abertura de crédito, julgada procedente. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, embora reconhecendo cabível a ação monitória, entendeu que a “ficha proposta de abertura de conta de depósito e os extratos de conta corrente, por desacompanhados da contratação dos encargos que recaem sobre o débito, não autorizam que se enquadrem no conceito da prova escrita da dívida líquida e certa”.

Como sabido, a Corte afastou o contrato de abertura de conta corrente do rol dos títulos executivos, alinhando-se com antiga jurisprudência da 3ª Turma (EREsp n. 108.259-RS, Relator originário o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, Relator para o acórdão o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, julgado na sessão de 10.12.1998). Assim, em tese, o contrato de abertura de crédito é um documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

O acórdão recorrido afirmou que a “prova escrita, que necessariamente tem que instruir a ação monitória, deve demonstrar, de plano, a certeza e liquidez do débito, bem como seu valor”. No caso, considerou o acórdão recorrido que a “pretensão do autor apelado vem amparada indubitavelmente em prova escrita, mas, ao meu ver, tais documentos não se revestem da presunção necessária para ensejar o manejo desta ação de cunho excepcional”. E o acórdão recorrido entendeu que os “documentos exibidos pelo apelado, quais sejam, “ficha-proposta de abertura de conta de depósito (registro de firmas) - Jurídica e “Anotações sobre firmas - Poderes”, além dos extratos de conta corrente e o demonstrativo do débito” (fls. 05-17-TA), não trazem a certeza e liquidez da obrigação”, para concluir:

Apenas e tão-somente o apelado juntou à inicial documentos inerentes à abertura da conta-corrente da apelante junto à instituição, fato incontestável diante da comprovação do vínculo entre as partes, mas em hipótese alguma ditas provas se revestem da liquidez necessária e indispensável ao procedimento monitório, não podendo aferir de plano se os valores requeridos correspondem àqueles que são efetivamente devidos.

Há a prova escrita, mas sem a certeza e liquidez da obrigação, o que, a toda evidência, retira do apelado a possibilidade de manejar a ação monitória, devendo, como o faço, remeter-lhe às vias ordinárias do processo de conhecimento.

Ora, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito de crédito, com as suas qualidades de certeza e de liquidez, que não se vislumbram *in casu*, razão pela qual incorreto o desfecho sentencial, ao julgar procedente o pedido, com expedição do mandado de pagamento.

Com todo respeito, não está correto o acórdão recorrido, na minha compreensão. Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória “compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem imóvel”. Ora, se o acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo. Se existe, como no caso, prova escrita, se a discussão posta pelo próprio réu é sobre os valores, é perfeitamente possível que seja proposta a ação monitória.

Veja-se que esta Corte já entendeu que a demonstração contábil acompanhada do contrato, seria título executivo. Ao pacificar a jurisprudência, a Corte afastou a natureza executiva porque considerou que os demonstrativos eram unilaterais e, ainda, que a ação monitória seria um caminho possível. Os demonstrativos são, a meu sentir, suficientes para os efeitos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, podendo a parte, como no caso, postular a prova para desarmar a constituição do título executivo por meio da monitória.

Com essas razões, presente a contrariedade ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, eu conheço do especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, afastada a preliminar acolhida.

RECURSO ESPECIAL N. 218.459-RS (99.0050511-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
Advogados: Frank Max Simon Hermann e outros
Recorridos: Nilo Fiosson e outro
Advogados: Marcelo de Souza Fiosson e outros

EMENTA

Processual Civil. Procedimento monitório. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade. “Prova escrita sem eficácia de título executivo”. Arts. 1.102a, CPC. Caracterização. Precedentes. Recurso provido.

I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.

II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir

prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC.

III - Não se prestando o contrato de abertura de crédito (cheque especial) à via executiva, conforme decidiu a Segunda Seção, em 09.12.1998, por meio dos EREsp n. 108.259-RS, e constituindo documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito, mostra-se hábil à utilização do procedimento monitorio.

IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

V - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, a teor do Enunciado n. 282 da Súmula-STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 20.09.1999

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul extinguiu, de ofício, a ação monitoria intentada pelo recorrente contra os recorridos, com base em “contrato de crédito rotativo”, tendo o acórdão recebido esta ementa:

Ação monitória. Documento exigível.

Embora prescindindo de eficácia típica dos títulos executivos, reclama a ação monitória documento público ou privado que justifique crédito, revestido de liquidez e exigibilidade.

Processo extinto de ofício.

Contra esse acórdão o banco interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 128, 467, 468, 1.102a e 1.102b do Código de Processo Civil. Sustenta o recorrente que: a) a liquidez do título que embasa a ação monitória não tem relação com as condições da ação, nem com os pressupostos processuais, porém se refere ao mérito; b) os dispositivos legais atinentes ao processo monitório não exigem liquidez do título, mas somente “prova escrita”, tendo o acórdão apreciado a questão à luz da disciplina do processo de execução; c) a apreciação da liquidez do título, pelo Tribunal, afronta a coisa julgada; d) não poderia o acórdão apreciar de ofício o tema, sem que tenha sido suscitado pelas partes, principalmente em prejuízo do credor, como é o caso. Pretende que o processo retorne ao órgão de segundo grau, a fim de ser examinada a apelação.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Afasta-se, inicialmente, o exame da insurgência relativamente à alegada violação dos arts. 128, 467 e 468, CPC, por falta de prequestionamento. Com efeito, o Tribunal não tratou a espécie sob os limites da lide, nem da coisa julgada, temas a que se referem esses dispositivos. Por outro lado, não logrou o recorrente colher o pronunciamento da Corte de origem a propósito, o que poderia ter feito pela via dos embargos de declaração. Destarte, incide, na espécie, o Enunciado n. 282 da Súmula-STF.

2. O inconformismo diz respeito ao cabimento ou não do procedimento monitório fundado em contrato de abertura de crédito (cheque especial). Sobre o ponto, concluiu o acórdão que o documento a instruir essa ação deve revestir-se de liquidez e de exigibilidade, a tal não se prestando o contrato, que não contém a “demonstração discriminada da origem e evolução do débito [...], porquanto imprecisos e padronizados os extratos juntados, sequer trazendo a forma de

cálculo utilizada. Não há especificidade em relação aos valores emprestados, encargos e periodicidade aplicados durante a vigência da contratação” (fl. 106).

Acerca do propósito e da finalidade do processo monitorio, externei, no voto que proferi no REsp n. 208.870-SP (DJ 28.06.1999), na posição de relator:

O processo monitorio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 9.079/1995. Procedimento muito difundido no direito europeu, sendo adotado em países como a Itália (*procedimento d'ingiunzione*), a Alemanha e a Áustria (*Mahnverfahren*), a França e a Bélgica (*injonction de payer*), tem por principal finalidade acelerar a tramitação de causas e encurtar o caminho para a obtenção de um título executivo, sem a necessidade de o credor se valer da morosa via do processo de conhecimento. A propósito, em doutrina, pode assinalar:

Este capítulo introduz o procedimento monitorio, também chamado “injunção”, no atual processo civil brasileiro. Cuida-se de procedimento há muito utilizado no direito europeu, e com amplo sucesso. Seu objetivo é abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento, partindo do pressuposto de que há créditos, sem eficácia de título executivo, que não justificam o moroso e caro procedimento do processo de cognição, especialmente pela antevisão de que o devedor não terá defesa convincente, séria, a opor. Trata-se de mecanismo hábil e ágil, em que assegurado o eventual contraditório (*Código de Processo Civil Anotado*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 694).

No mesmo sentido, **J. E. Carreira Alvim**:

O procedimento monitorio (ou injuncional) é procedimento do tipo “de cognição sumária”, caracterizado pelo propósito de conseguir o mais rapidamente possível o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. A sumariedade da cognição constitui o instrumento estrutural por meio do qual a lei busca esse desiderato, naqueles casos em que é *provável* a existência do direito, seja pela natureza e objeto do direito mesmo, seja particular atendibilidade da prova que serve de fundamento dele. Para *Calamandrei*, a cognição (na primeira fase) é considerada não tanto na função imediata de accertamento, mas na sua função mediata de reparação do título executivo.

A finalidade do procedimento monitorio (ou injuncional) - assim chamado por conter um mandado (ou ordem) ao devedor - é evitar perda de tempo e dinheiro, na formação de um título executivo que o devedor muitas vezes, não tem interesse em obstaculizar (*Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995, cap. I, n. 7, p. 32-33).

A natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional permitem concluir que é cabível o procedimento monitorio sempre que o credor possuir documento que comprove o débito mas que não tenha força de título executivo, ainda que lhe seja possível o ajuizamento da ação pelo rito ordinário ou sumário.

Com esse espírito de agilidade na prestação jurisdicional, não se harmoniza a exigência de que a “prova escrita sem eficácia de título executivo”, referida no art. 1.102a do Código de Processo Civil, contenha os mesmos requisitos exigidos aos títulos executivos, embora tenha optado pela modalidade documental, a pressupor “prova escrita”.

A respeito, escreve **Carreira Alvim**:

Entre nós, tanto a prova escrita, despida de eficácia executiva, quanto a que constitua começo de prova por escrito, igualmente destituída dela, sempre puderam embasar ação *ordinária*, com cognição plena; em qualquer caso, dependiam de título judicial só possível de obtenção em sede de conhecimento. Embora a lei não conceitue a prova “escrita”, para fins monitorios, inexistiu dúvida de que tal só pode ser considerada a escrita *stricto sensu*, quer dizer, a **grafada**, compreendendo tanto as provas “preconstituídas” quanto as “casuais”.

[...]

Destarte, no âmbito do procedimento monitorio, a “prova escrita” pode ser constituída por escritura pública, documento particular, documento demonstrativo de relação jurídica material ou de simples valor probatório (*Hellwig, System*), podendo ser também documento não-subscrito, como as anotações constantes de escrita *comercial*, manual ou reproduzido por qualquer meio de reprodução mecânica (*Calamandrei*) (*Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual*, 3ª ed. rev., atual. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, cap. I, n. 11, p. 37-39).

Em outra oportunidade, acentuou esse ilustre doutrinador e magistrado:

Cumpra observar, também que essa probabilidade, fundada na prova escrita, comporta uma graduação, não se podendo equiparar o juízo firmado com base num documento subscrito pelo próprio devedor, com o firmado num documento subscrito por preposto seu, a seu mando, ou no comprobatório de compras feitas pelo devedor, oriundo da escrita o próprio credor (como o livro comercial). Mas tudo será avaliado pelo juiz no momento de expedir o mandado inicial e, se entender que não estão preenchidos os requisitos legais, deverá indeferir a petição inicial. Não, porém, sem antes ouvir o autor, que poderá dispor de outros elementos (escritos) capazes de *completar* a prova. O art. 284 tem, na espécie, inteira aplicação (*Procedimento Monitorio*, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 1995, cap. III, n. 5, p. 71).

Na mesma linha, **Nelson Nery Junior** e **Rosa Andrade Nery**:

Documento escrito. O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor da ação monitória pois tem, desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente. Por documento escrito deve-se entender “qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória” (Garbagnati, *Il procedimento d’ingiunzione*, n. 18, p. 51; Valituti-De Stefano, *Il decreto ingiuntivo e la fase di opposizione*, p. 46). O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro (Carpi-Colesanti-Taruffo-Marcocchi, *Comm. breve*, 634, 917; Carreira Alvim, *Procedimento monitório*, 69; Raphael Salvador, *Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada*, 20). Exige-se a prova escrita em sentido estrito, par que se admita a ação monitória. A prova escrita em sentido amplo (fita-cassete, VHS, sistema audio-visual, início de prova de que fala o CPC 402 I, etc) não é hábil para aparelhar a ação monitória (Carreira Alvim, *Procedimento monitório*, p. 64-65; Bermudes, *Reforma*, 172-173). Portanto, para se demonstrar a aparência do direito, autorizadora da expedição do mandado monitório, não se admite prova não escrita como, por exemplo, a testemunhal.

Documento escrito. Exemplos. Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (Bermudes, *Reforma*, 172); e) telegrama; f) fax (*Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed. rev. e amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1.282, notas n. 4 e n. 5 ao art. 1102a).

No tema, assinala **Antônio Carlos Marcato**:

Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória, aquele produzido na forma *escrita* e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. Em síntese - e aqui lançamos mão de entendimento jurisprudencial já consolidado na Itália -, qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

[...]

A prova escrita exigida pela lei deve, portanto, ser completa, no sentido de justificar plenamente o pedido de injunção, podendo o juiz, diante de sua insuficiência, permitir ao autor, quando muito, a sua complementação, no prazo para tanto assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 283, 284 e 295, n. VI, conjugados, do CPC). De modo algum estará autorizado, no entanto, a suprir a insuficiência da prova escrita através de provas orais

(testemunhos e interrogatórios), seja porque essa possibilidade acarretaria a inversão do procedimento (pois só haverá instrução probatória se e quando opostos os embargos ao mandado), seja porque, mostrando-se insuficiente a prova escrita e não podendo ser oportunamente complementada pelo autor, impor-se-á, como dito, o puro e simples indeferimento da petição inicial.

A variedade da prova documental hábil a instruir a petição inicial é atestada pela doutrina brasileira, ao indicar, como exemplos, a sentença meramente declaratória e os títulos de crédito fulminados pela prescrição, o documento assinado pelo devedor, mas sem testemunhas, os vales, reconhecimentos de débito em contas e faturas, confissões de dívida carentes de testemunhas instrumentárias, acordos e transações não homologados, documentos referentes a débitos vinculados a cartões de crédito e outros, as cartas ou bilhetes de que se possa inferir confissão de dívida e, de modo geral, documentos desprovidos de duas testemunhas (contrato de abertura de crédito) ou títulos de crédito a que falte algum requisito exigido por lei, a transação escrita sem *referendum*, a duplicata sem aceite, sem protesto e sem o comprovante de entrega da mercadoria, a carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços etc (*O Processo Monitório Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 64-65).

No mesmo sentido da amplitude dos documentos a instruir a ação monitória, **Cândido Rangel Dinamarco** (*A Reforma (...)*, 3ª ed. rev., amp. e atual., Malheiros, 1996, n. 168-F, p. 234-236).

3. É de convir-se, por outro lado, que algumas legislações chegam a adotar o “monitório puro”, a dispensar a prova escrita, o que bem demonstra o escopo perseguido por essa via judicial em alcançar com rapidez e simplicidade o título exeqüendo, sem prejuízo do contraditório eventual, garantido pela fungibilidade na dependência exclusiva da vontade do réu em oferecer embargos, o que forçosamente leva a causa para a via ordinária.

Chiovenda, ao dissertar sobre as modalidades desse procedimento, consigna:

Variam, portanto, os processos monitórios no direito moderno, quanto às condições e ao objeto: alguns (como o *Mandatsverfahren* austríaco) exigem que o direito do autor se funde em documentos, e outros (como o *Mahnverfahren* alemão e austríaco e o *Rechtsbot* suíço), não (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969, § 10, II, n. 77, p. 255).

4. No caso, o banco recorrente ajuizou a ação monitória com base no contrato de abertura de crédito firmado com os recorridos. Trata-se de

instrumento particular, assinado pelos devedores, amoldando-se ao conceito de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. Sobre a viabilidade de se valer a instituição financeira desse instrumento para a ação monitória, colhe-se do REsp n. 146.511-MG, desta Quarta Turma (DJ 12.04.1999):

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade do remédio eleito. Ausência de interesse do autor por dispor ele da execução. Preliminar afastada.

- Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória.

- Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência.

Em seu voto, ressaltou, como relator, o Ministro *Barros Monteiro*:

Inegável o interesse do autor em propor a ação monitória.

Respeitável corrente jurisprudencial recusa ao contrato de abertura de crédito a categoria de título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado do extrato de movimentação da conta-corrente. A divergência manifestou-se até mesmo no seio deste Tribunal, conforme deixam patente os diversos arestos trazidos à colação no REsp interposto.

Nessas condições, era permitido à instituição financeira recorrente optar pela ação monitória para não correr o risco de deparar-se com a construção pretoriana que nega àquele contrato a qualidade de título executivo extrajudicial. Ao depois, sabe-se que nem sempre o banco está em condições de apresentar um completo demonstrativo contábil, de modo a evidenciar de modo cabal e pleno a evolução do débito exigido. Continua presente aí o risco de ver indeferido o processo de execução.

Prematuro, portanto, afirmar-se não possuir o autor da ação monitória o interesse processual nessas hipóteses. Tal como tive oportunidade de observar na apreciação do Agravo de Instrumento n. 189.016-GO, não se pode obrigar o credor a utilizar a execução quando ele próprio tem dúvidas acerca da liquidez e certeza da dívida.

A Segunda Seção veio a firmar entendimento no sentido da imprestabilidade do contrato de abertura de crédito como título executivo, conforme registram os EREsp n. 136.520-DF (DJ 21.06.1999), da minha relatoria, com esta ementa, no particular:

Direitos Comercial e Processual Civil. Embargos de divergência. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de extrato circunstanciado de movimentação da conta corrente. Inexistência de título

executivo. Orientação da Segunda Seção desta Corte. Enunciado n. 168, Súmula-STJ. Recurso desacolhido.

I - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 108.259-RS, ao uniformizar seu entendimento, fixou orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

E, ao fazê-lo, anotou a Seção, expressamente, em alguns votos, a possibilidade do manejo da ação monitória, tendo por base o contrato de abertura de crédito.

Destarte, não se prestando à via executiva e constituindo-se de documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito, o contrato de abertura de crédito mostra-se hábil à utilização do procedimento monitório, no qual, insurgindo-se a parte ré, abre-se a via do contraditório amplo, pelos embargos.

5. À luz do exposto, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento* para ensejar o exame da apelação, pela Corte de origem, sem prejuízo do exame dos demais requisitos de admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL N. 234.563-RS (99.0093290-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrido: Marco Aurélio Caon Borges

Advogado: Ricardo Borges Chedid

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Comercial. Contrato de abertura de crédito. Ação monitória. Cabimento.

- Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem.

- O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela Lei Processual Civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 27.03.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida a hipótese de embargos opostos à ação monitória ajuizada pelo *Banco do Brasil S/A* - ora recorrente, em face do agora recorrido *Marco Aurélio Caon Borges*, visando a cobrança de valores que entende devidos em razão de contrato de abertura de crédito em conta corrente do tipo “Cheque-ouro”, celebrado entre as partes.

A MM. Juíza de primeiro grau, em despacho saneador às fls. 55-57, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, sob o entendimento de que “a inicial se faz acompanhar dos documentos necessários à ação eleita”.

Interposto agravo de instrumento da decisão interlocutória, negou-se provimento ao mesmo, com decisão transitada em julgado, consoante certidão de fl. 87v.

Sobreveio a r. sentença de fls. 89-95, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, “para declarar nula toda e qualquer cláusula contratual existente entre as partes que fixe juros reais remuneratórios acima do limite constitucional de 12% a.a., vedada a capitalização mensal dos mesmos, que deverá ser calculada semestralmente, nas datas previstas no artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, *pro rata tempore* nos períodos intermediários, havendo de ser observado o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora”.

Por sua vez, a egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu *ex officio* a ação monitória, considerando prejudicadas as apelações interpostas por ambas as partes, sob o fundamento de que, em contratos de abertura de crédito, “Os lançamentos precisam ser discutidos quanto à sua exigibilidade, o que lhes retira o caráter de liquidez e certeza. Na ação monitória, embora não haja exigência do título executivo, impõe-se a presença de prova escrita da obrigação de pagar uma quantia certa, a prova do crédito, revestido de liquidez e exigibilidade” (fl. 162).

O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Não se constitui em título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito em conta corrente, como reiteradamente vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A ação monitória exige prova da existência de crédito líquido e exigível.

Ação extinta.

Apelações prejudicadas. (fl. 160).

Inconformado, o embargado interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado o disposto nos artigos 460, 128, 515, 458 e 1.102a do Código de Processo Civil, ao extinguir, de ofício, a ação monitória, além de ter divergido do entendimento sufragado por outras Cortes do país.

O recorrido não ofereceu contra-razões no prazo legal, consoante se verifica da certidão de fl. 180.

O recurso foi admitido na origem, tendo sido recebido em meu gabinete em 04.11.1999, e remetido para a inclusão em pauta no dia 23 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamentos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, insurgindo-se o banco recorrente quanto à extinção, de ofício, da ação monitória ajuizada para a cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito.

02. Prefacialmente registre-se, quanto à alegada ofensa aos artigos 460, 128, 515 e 458 do Código de Processo Civil, que os temas ali insertos não mereceram a mínima interpretação por parte do acórdão recorrido e é consabido que para que a matéria objeto do apelo nobre reste prequestionada há necessidade que seja efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

Nem se alegue que se mostra desnecessário o prequestionamento do tema surgido no próprio acórdão da apelação, pois assentada na atual jurisprudência desta Corte a necessidade de oposição dos embargos declaratórios para que se oportunize a manifestação do tribunal sobre a alegada violação ao preceito legal invocado, sob pena de não se admitir processamento ao recurso especial. Assim, ausente o debate, inexistente o prequestionamento, por isso que obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional nesse ponto.

03. Quanto ao tema principal do recurso, qual seja, a possibilidade de utilização do procedimento monitório para a cobrança dos valores devidos em razão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, anoto que o mesmo já mereceu apreciação por esta Corte em outras oportunidades.

A questão foi primeiro abordada meramente como *obiter dictum*, em julgamentos proferidos pela egrégia Segunda Seção, nos quais aquele órgão colegiado decidiu no sentido da inexequibilidade dos contratos de abertura de crédito, momento em que se ressalvou, nos votos de alguns de seus componentes, o cabimento da ação monitória para a pronta satisfação dos créditos decorrentes de tais modalidades de contrato bancário. São exemplos o EREsp n. 136.520-DF, Relator o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, in DJ 21.06.1999; e o EREsp n. 108.259-RS, in DJ 20.09.1999, para o qual fui designado Relator, no qual tive a oportunidade de adiantar meu posicionamento sobre a matéria, pronunciando-me da seguinte maneira:

Inquietou-me, em princípio, a possibilidade de que uma decisão contrária à que foi proposta pelo eminente Ministro-Relator, inadmitindo a executividade cogitada, servisse de desestímulo aos estabelecimentos bancários em oferecer

crédito sem muita burocracia, aos seus clientes, como as relações comerciais e bancárias desses tempos modernos estão a exigir.

Porém, esses receios ficam superados ante a adoção, pela nossa legislação processual, da ação monitória - tão pouco utilizada, diga-se de passagem - que também enseja às casas bancárias reaver o crédito com a celeridade da via executiva, mas aí deixando as partes em posição de igualdade para discuti-lo, nessas hipóteses, como a dos autos, em que não há título líquido, certo e exigido.

Posteriormente, enfrentada diretamente a matéria no âmbito das Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que o contrato de abertura de crédito constitui, na forma da lei processual, prova escrita, sem a eficácia de título executivo, hábil a ensejar o manejo da ação monitória para a cobrança de dívidas dele provenientes. A propósito, os recentes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

Processual Civil. Procedimento monitório. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade. "Prova escrita sem eficácia de título executivo". Arts. 1.102a, CPC. Caracterização. Precedentes. Recurso provido.

I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual Processo Civil Brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtado a via procedimental do processo de conhecimento.

II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC.

III - Não se prestando o contrato de abertura de crédito (cheque especial) à via executiva, conforme decidiu a Segunda Seção, em 09.12.1998, por meio dos EREsp n. 108.259-RS, e constituído documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito, mostra-se hábil à utilização do procedimento monitório.

IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

V - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, a teor de Enunciado n. 282 da Súmula-STF. (REsp n. 218.459-RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ de 20.09.1999).

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade do remédio eleito. Ausência de interesse do autor por dispor ele da execução. Preliminar afastada.

- Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória.

- Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. (REsp n. 146.511-MG, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, *in* DJ de 12.04.1999).

Ação monitória. Documento hábil. Demonstração de débito em contrato de abertura de conta corrente.

1. Afirmando o acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação.

2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. n. 188.375-MG, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ de 18.10.1999).

Desta forma, o v. acórdão hostilizado contraria a jurisprudência desta Corte, merecendo ser modificado, para admitir o cabimento da ação monitória na espécie.

Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para o fim de cassar o v. acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de origem aprecie as apelações interpostas, sem prejuízo do exame dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

